

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10640-001.611/93-57
RECURSO Nº : 88.207
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : OLIVEIRA CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.101

COFINS - Incabível a arguição de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 à luz da decisão do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

2

PROCESSO Nº: 10640/001.611/93-57

RECURSO Nº : 88.207

ACÓRDÃO Nº : 101-90.101

RECORRENTE : OLIVEIRA CIA LTDA.

RELATÓRIO

OLIVEIRA CIA LTDA, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/08.

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de abril de 1992 (mil novecentos e noventa e dois) a junho de 1993 (mil novecentos e noventa e três). O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991, artigos 1º, 2º, 10, parágrafo único e 13.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, através de seu procurador (fl.19), impugnação (fls. 13 a 18), atacando a COFINS, basicamente, por ser inconstitucional e por ter esta os mesmos contribuintes e a mesma base de cálculo do PIS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (no caso das microempresas), ferindo assim o artigo 154 da CF/88.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, sob o fundamento de que a arguição de inconstitucionalidade, conforme orientação do Parecer Normativo CST n^o 329/70, é uma questão não oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional; é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta; o lançamento de ofício da Contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da Contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/02/94 e, irresignada, interpôs em 28/03/94 o recurso voluntário de fls. 43/48, requerendo a esta Câmara a decretação do cancelamento da exigência.

6. Como razões de recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CO-FINS.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. A alegada inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apontada pela recorrente, é matéria superada, face ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária realizada em 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, reconhecendo como constitucional a referida contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicada no DJU de 06/12/93, pág. nº 26.598).

3. Apenas para que não parem dúvidas relativamente sobre a assertiva de que a COFINS e o PIS (Programa de Integração Social) podem ter a mesma base de cálculo, frise-se que a Justiça Federal já se manifestou em vários julgados que a vedação prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outros fundos destinados a garantir a manutenção ou a expansão da Seguridade Social. É matéria superada, também, pela Corte Maior da Justiça, a fixação da alíquota de 2% (dois por cento) da COFINS, decisão adotada como pacífica por esta Câmara em reiterados julgados. Por tais motivos entendo não assistir razão à recorrente.

4. Os fatos assim postos, considero não caber nenhum reparo, tanto no Auto de Infração, como na Decisão recorrida, pois tudo o mais está consoante a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da incidência e da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

PROCESSO n^o : 10640/001.611/93-57
ACÓRDÃO n^o : 101-90.101

5. Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1996.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator